



**ESTADO DO PARÁ**

**Poder Executivo Municipal**  
**"Palácio João Rodrigues Viana"**  
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



## **Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó**

**DECRETO Nº 0044/2021/GP-PMCA – REPUBLICAÇÃO.**

**PUBLICADO NO PAÇO  
MUNICIPAL NESTA DATA.  
EM: 19/01/2021**

**REPUBLICADO  
EM 23/04/2021**

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE  
ENFRENTAMENTO AO COVID-19, NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI, À  
PANDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19).**

O **Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari Sr. Antônio Augusto Figueiredo Athar**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que decorrem do exercício do cargo e;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do Corona vírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de Maio de 2020 e suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar um surto local do Corona Vírus (COVID – 19);

**CONSIDERANDO** ainda a preocupação do Governo Municipal em proporcionar ações de saúde pública necessárias a minimizar os impactos da incidência da infecção Covid-19 no Município de Cachoeira do Arari.

**CONSIDERANDO** os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** o Decreto do Estado que enquadra Cachoeira do Arari, Ilha de Marajó, em bandeira Laranja.

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Estadual nº 9.147 - de 23 de novembro de 2020 – Que trata sobre a essencialidade dos Cultos Religiosos.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Novas medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Cachoeira do Arari, à pandemia do Corona vírus COVID-19.

**PARÁGRAFO ÚNICO – Fica LIBERADO a circulação de pessoas nas ruas. Obedecendo a todos os protocolos necessários de prevenção.**

**Art. 2º.** Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I – Aglomeração de pessoas em locais públicos ou privados utilizados para lazer, tais como ginásios, campos de futebol, arenas e congêneres;

II - O licenciamento e/ou autorização para eventos ou manifestações, passeatas ou carreatas, de caráter público ou privado, e de qualquer espécie, que promovam aglomeração de pessoas;



**ESTADO DO PARÁ**

**Poder Executivo Municipal**  
**"Palácio João Rodrigues Viana"**  
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



## **Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó**

**III** - O deslocamento, no interesse do serviço, de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, para outras cidades, salvo com autorização expressa do Chefe do Executivo;

**IV** - O agendamento de novos eventos públicos ou privados que importem em aglomeração de pessoas, no prazo deste decreto; e

**V** - Os prazos dos processos administrativos em tramitação, com exceção dos processos de aplicação de multa e embargo/cassação da licença/permissão de uso de estabelecimentos que descumprirem as medidas e determinações deste decreto, bem como dos decretos e leis estaduais e federais que tratem sobre as medidas de enfrentamento e combate ao COVID-19;

**Parágrafo único** - Também fica suspensa, pelo período de vigência do Decreto, a **realização de shows como por exemplo: apresentação de bandas e trios elétricos.**

§ 1º - Para garantia do disposto no inciso II deste artigo, a fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária, Força de Segurança Pública e demais órgão de fiscalização do município.

**Art. 3º.** Fica liberada a venda de alimentos para consumo no local, tais como: lanchonetes, padarias, sorveterias das 07h00 às 23h00.

**Art. 4º.** Ficam liberados a reabertura dos bares com utilização de sons ambientes, sem o uso de aparelhagem, com atendimento de 50% de sua capacidade, incluindo barracas de praia, restaurantes, hotéis e pousadas e demais logradouros públicos, bem como, a venda pelos ambulantes. Não se enquadram neste Decreto as Casas de Show.

**Parágrafo Único** – **FICAM EXPRESSAMENTE PROIBIDOS A UTILIZAÇÃO DE CARRO SOM NAS VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS.** Observando que não se enquadram nesta regra os carros de anúncios de bens e serviços.

**Art. 5º.** Os Restaurantes, lanchonetes, comércio de venda de roupas e calçados funcionarão dentro da seguinte maneira.

**I – Restaurantes, lanchonetes e padarias:** Devendo funcionar nos horários de 06h00 da manhã até as 23h00.

**II – Os depósitos** de bebidas devem se limitar somente a venda e entrega dos seus produtos; devendo funcionar **das 07h00 até as 20h00**, e sem utilização de aparelho sonoro ficando expressamente proibida a venda de bebida alcoólica após este horário;

**III – Os Restaurantes, Depósitos de Bebidas e Lanchonetes** que não observarem as recomendações do inciso anterior, serão advertidos e em caso de reincidência, serão fechados.

**IV - Comércio de vendas de roupas, calçados e produtos não essenciais,** devem funcionar limitando-se à abertura das 07h00 e fechamento às 21h00.

**V – Farmácias:** São essenciais e funcionarão das 07h30 às 22h00. Sendo obrigatório os cuidados com a higiene e uso obrigatório de máscara.

**VI - Supermercados:** São essenciais e funcionarão das 07h30 às 21h00. Sendo obrigatório os cuidados com a higiene e uso obrigatório de máscara.

*Adriano Figueiredo Le...*  
Secretário Mun. Adm. e Pi...  
18.001/2021-PMC



**ESTADO DO PARÁ**

**Poder Executivo Municipal**

**"Palácio João Rodrigues Viana"**

**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



## **Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó**

**Art. 6º.** Os comércios que funcionem no âmbito do município deverão fornecer aos seus empregados, equipamentos de proteção, tais como: máscara, luvas, álcool. Deverão fornecer ao público, álcool em gel ou alternativa de higienização das mãos, com o fim de evitar a proliferação do vírus aos empregados e consumidores.

**Parágrafo único** – Os comércios que forem notificados pela falta de equipamento individual aos seus servidores, serão notificados e se reincidir passivo de multa de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) e fechamento do local.

**Art. 7º.** Ficam **LIBERADO** o funcionamento dos Ginásios, Campos, Estádios e arenas do município. Com entrada apenas de jogadores sem a presença de plateia.

**Parágrafo único** – Os Ginásios, Campos, Estádios e arenas do município devem funcionar dentro do horário das 07h00 às 23h00.

**Art. 8º.** Ficam autorizadas a realização de reuniões presenciais nos estabelecimentos religiosos com base na Lei Estadual nº 9.147 - de 23 de novembro de 2020 – Que trata sobre a essencialidade dos Cultos Religiosos. Observando todos os protocolos de distanciamento, higiene e uso obrigatório de Máscara.

**Art. 9º.** Os salões de beleza e barbearias estão autorizados a funcionar, ficando proibida a formação de fila de espera dentro do estabelecimento, atentando para as medidas de proteção sanitária, observado o Protocolo Sanitário Geral, previsto no Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

**Art. 10.** As Academias de Ginástica e Musculação estão liberadas a funcionar e seus equipamentos devem passar por rigorosa higienização a cada utilização. Sendo obrigatório o uso de máscara e a disponibilização de pia com sabão e álcool em gel.

**Art. 11.** Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros, assim como os serviços de táxi, moto táxi, vans e demais meios de transportes alternativos ficam obrigados a:

- a) Disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros, motorista, funcionários e colaboradores;
- b) A higienizar bancos, portas, pisos, capacetes, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% ou álcool 70º a cada término de viagem;
- c) Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara;

**Art. 12. FICA OBRIGATÓRIO** e sem prejuízo de todas as recomendações preventivas e de isolamento social já adotadas, **O USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL** à toda a população.

**Parágrafo único** – O munícipe que for pego em flagrante sem o uso de máscara de proteção facial fora de sua residência será multado no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o valor da multa será revertido em medicação para as unidades hospitalares do município.

**Art. 14.** Fica **OBRIGATÓRIO** o **USO DE MÁSCARA** nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e devem restringir o acesso aos prédios públicos sem o uso de máscara e utilização de álcool em gel.

*Adriano Figueiredo Leite*  
Secretário Mun. Adm. e Plan.  
Nº 001/2021-PMCA



**ESTADO DO PARÁ**

**Poder Executivo Municipal**  
**"Palácio João Rodrigues Viana"**  
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



## **Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó**

**Art. 15.** Observado o disposto neste Decreto, o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, voltam com horário normal das 07h30 às 13h30 até 26/04/2021.

**Art. 16.** Este Decreto é uma republicação e entra em vigor imediatamente na data de 23 de Abril de 2021 e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado do Pará, em especial em Cachoeira do Arari, em consonância com as determinações emanadas pelo Governo do Estado do Pará e Governo Municipal.

**Art. 17.** O Ente Federativo Municipal, através do Prefeito Municipal, Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Planejamento poderá **editar Recomendações**, no intuito de orientar a população sobre medidas preventivas e restritivas necessárias para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela proliferação do Corona Vírus (covid-19).

**Art. 18.** O disposto neste decreto deve ser observado em conjunto com as determinações exaradas no Decreto Estadual nº 609/2020, e suas alterações posteriores.

**Art. 19.** Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cachoeira do Arari, 23 de Abril de 2021.

  
**ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR**  
Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari/Pa.

*Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Janeiro de 2021.*  
*Republicação do Decreto nº 044/2021 em 08 de Fevereiro de 2021.*  
*Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Fevereiro de 2021.*  
*Republicação do Decreto nº 044/2021 em 03 de Março de 2021.*  
*Republicação do Decreto nº 044/2021 em 10 de Março de 2021.*  
*Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Março de 2021.*  
*Republicação do Decreto nº 044/2021 em 24 de Março de 2021.*  
*Republicação do Decreto nº 044/2021 em 30 de Março de 2021.*  
*Republicação do Decreto nº 044/2021 em 07 de Abril de 2021.*  
*Republicação do Decreto nº 044/2021 em 14 de Abril de 2021.*  
*Republicação do Decreto nº 044/2021 em 23 de Abril de 2021.*

### **DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE**

A Secretaria de Administração e Planejamento torna público a Republicação do presente decreto em 23 de Abril de 2021 que foi publicado e faz transparência no paço municipal em 23/04/2021. ADRIANO FIGUEIREDO LEITE, Secretário Municipal de Administração e Planejamento. Decreto nº 001/2021-GP/PMCA.

  
Adriano Figueiredo Leite  
Secretário Mun. Adm. e Plan.  
Dec. Nº 001/2021-PMCA